

Poder Executivo

Prefeito **JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

LEI MUNICIPAL nº 19.057, DE 05 DE MAIO DE 2023.

Assegura às pessoas com deficiência auditiva ou surdas, em atendimento nas instituições de saúde privada do município do Recife, o direito a acompanhante ou atendente pessoal e dá outras providências.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência auditiva ou surdas, em atendimento nas instituições de saúde privada do município do Recife, o direito a acompanhante ou atendente pessoal.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por "instituições de saúde privada" os seguintes estabelecimentos:

- I - hospitais;
- II - Unidades Básicas de Saúde;
- III - clínicas médicas;
- IV - laboratórios;
- V - postos de vacinação; e
- VI - estabelecimentos similares.

Art. 3º As instituições de saúde tratadas na presente Lei ficam obrigadas a disponibilizar a todas as pessoas com deficiência auditiva ou surdas todos os meios de comunicação adequados, e em formato acessível, capazes de garantir aos pacientes o esclarecimento sobre a sua condição de saúde e informações sobre os procedimentos e os serviços prestados.

Art. 4º Compete às instituições de saúde privada proporcionar condições adequadas para a permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência auditiva ou surda durante todo o tempo em que o paciente estiver no local de atendimento.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência auditiva ou surda, caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º, a instituição de saúde deverá adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 5º As instituições de saúde privada deverão capacitar os profissionais de saúde e a equipe técnica administrativa para:

- I - receber os pacientes com deficiência auditiva ou surdos; e
- II - atender ao disposto no art. 3º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 05, de maio de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR IVAN MORAES

LEI MUNICIPAL nº 19.058, DE 10 DE MAIO DE 2023.

Considera a "Arte da Capoeira" como Patrimônio Cultural Imaterial do Município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica considerada Patrimônio Cultural Imaterial do Município do Recife a "Arte da Capoeira".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 10, de maio de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR ALCIDES CARDOSO.

LEI MUNICIPAL nº 19.059, DE 10 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de mensagens de combate à violência contra a mulher, durante a realização de eventos esportivos nos estádios de futebol, no município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Torna obrigatória a veiculação de mensagens de combate à violência contra a mulher, durante a realização de eventos esportivos nos estádios de futebol, no município do Recife.

Art. 2º A mensagem de que trata o caput deve dispor, também, das seguintes informações:

- I o número da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- II o número do telefone da Central de Atendimento à Mulher (180);
- III o número do telefone da Polícia Militar (190); e
- IV os números dos telefones das Delegacias Especializadas da Mulher.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao infrator advertência, com notificação por parte dos órgãos competentes, sob pena de pagamento de multa.

Art. 4º A multa de que trata o caput deverá ser fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e, quando da sua aplicação, deverão ser observados os seguintes critérios:

- I a gravidade da infração;
- II o porte econômico do infrator;
- III a conduta atenuante ou agravante do infrator mediante a infração; e
- IV a proporcionalidade e razoabilidade.

§ 1º O valor da multa será atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º No caso de reincidência, a multa prevista poderá ser aplicada em dobro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Recife, 10, de maio de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA VEREADORA ANA LÚCIA.

LEI MUNICIPAL nº 19.060, DE 10 DE MAIO 2023.

Dispõe sobre a remuneração dos servidores e empregados públicos da Administração Direta e Indireta do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a remuneração de servidores e empregados públicos da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 2º O vale-refeição previsto no art. 9º da Lei Municipal nº 17.319, de 9 de julho de 2007, passará a ter, a partir de 1º de março de 2023, o valor de R\$ 21,50 (vinte um reais e cinquenta centavos), e, a partir de 1º de julho de 2023, o valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) por dia efetivamente trabalhado, para os servidores e empregados públicos da Administração Direta e Indireta do Município, com jornada de 8 horas diárias.

Art. 3º As tabelas dos grupos vencimentais "NF" e "NM", da Administração Direta, Fundação de Cultura Cidade do Recife - FCCR e da Extinta Autarquia Ginásio de Esporte Geraldo Magalhães – GERALDAO, passam a ser as constantes do Anexo I desta Lei, de acordo com as vigências especificadas.

§ 1º Sem prejuízo das progressões regulares na carreira, os servidores ocupantes dos cargos dos grupos vencimentais "NF" e "NM" farão jus, em 1º de outubro de 2024, excepcionalmente, à progressão de 1 (um) nível em suas respectivas tabelas de vencimentos.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de que trata este artigo poderão requerer, a partir de 1º de dezembro de 2023, de forma irretroativa, o acréscimo da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais, devendo iniciar o cumprimento da nova jornada a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao do requerimento, passando a fazer jus ao vencimento básico correspondente a esta jornada.

§ 3º Os servidores que fizerem a opção prevista no §2º deverão permanecer por, no mínimo, 7 (sete) anos com a nova jornada, para que o vencimento básico correspondente à carga horária de 40h seja utilizado como parâmetro para os proventos de aposentadoria, na forma de cálculo pertinente a cada regra de aposentação.

§ 4º No caso de não cumprimento do interstício exigido pelo §3º, os proventos de aposentadoria serão calculados, tendo como parâmetro o vencimento básico correspondente à carga horária original do servidor, sem prejuízo, nas hipóteses de proventos regidos pela média contributiva, da repercussão financeira na respectiva base de cálculo previdenciária, observado, para fins do limite individual de proventos, o disposto no §3º.

Art. 4º A tabela do grupo vencimental "NU", da Administração Direta, Fundação de Cultura Cidade do Recife - FCCR e da Extinta Autarquia Ginásio de Esporte Geraldo Magalhães – GERALDAO passa a ser a constante do Anexo II desta Lei, de acordo com as vigências especificadas.

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos de que trata este artigo, inclusive os ocupantes dos cargos de Jornalista e Comunicador Social, serão enquadrados, em 1º de julho de 2023, na matriz de graduação da tabela constante do Anexo II desta Lei, de acordo com a tabela de correspondência constante do Anexo III.

§ 2º O enquadramento na matriz correspondente à qualificação profissional do servidor ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2024, para os servidores que comprovem a qualificação exigida, mediante requerimento específico, até 31 de dezembro de 2023.

§ 3º Em caso de comprovação em data posterior à especificada no §2º, o enquadramento se dará a partir da data de requerimento.

§ 4º Só serão aceitos cursos de especialização, mestrado e doutorado em áreas relacionadas ao cargo ocupado pelo servidor, na forma de regulamento, e desde que tenha sido concluído no período de efetivo exercício.

§ 5º A partir do enquadramento de que trata o § 1º deste artigo, ficam extintas, para os cargos de que trata este artigo, por incorporação ao vencimento base, a Gratificação de Atividade prevista no art. 3º da Lei Municipal nº 16.127, de 18 de dezembro de 1995, e a Gratificação de Exercício da Profissão prevista no art. 1º da Lei Municipal nº 15.601, de 31 de janeiro de 1992.

§ 6º A progressão na carreira para os servidores de que trata este artigo se dará a cada 2 (dois) anos completos, contados a partir do enquadramento de que trata o §1º deste artigo, observados critérios de merecimento a serem aferidos em processo de avaliação de desempenho que deve ser regulamentado em Decreto.

Art. 5º As tabelas de vencimento básico do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI passam a ser as constantes do Anexo IV desta Lei, de acordo com as vigências especificadas.

§ 1º A Gratificação de Apoio ao Desenvolvimento Infantil, criada pelo art. 45 da Lei Municipal nº 18.217, de 23 de março de 2016, passa a ter os valores correspondentes a 30% (trinta por cento) do vencimento base, a partir de 1º de janeiro de 2023, a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento base, a partir de 1º de julho de 2023, e a 42,5% (quarenta e dois vírgula cinco por cento) do vencimento base, a partir de 1º de julho de 2024, para os ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 2º Para os servidores ocupantes do cargo de que trata este artigo, que exerçam suas atividades em locais de difícil acesso, no âmbito da Secretaria de Educação, a ajuda de custo correspondente passa a ter o valor mensal de R\$ 127,80 (cento e vinte e sete reais e oitenta centavos) para o servidor com jornada de 6hs diárias, e de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais) para o servidor com jornada de 8hs diárias.

§ 3º Os servidores de que trata este artigo, em efetivo exercício nas unidades de ensino da Rede Municipal serão dispensados do comparecimento ao trabalho por 15 (quinze) dias corridos durante o recesso escolar, devendo a carga horária desse período ser compensada em até 12 (doze) meses, mediante a participação em, no mínimo, 30 (trinta) horas de cursos de formação profissional.

Art. 6º Aos servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI, em efetivo exercício das atribuições do cargo na Secretaria de Educação, será concedida, a partir do exercício de 2024, na folha de pagamento do mês de março, ajuda de custo para aquisição de fardamento, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser pago em parcela única.

Art. 7º A tabela de vencimento básico do cargo de Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial – AADEE passa a ser a constante do Anexo V desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º A Gratificação de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial, criada pelo art. 19 da Lei Municipal nº 18.509, de 23 de julho de 2018, passa a ter os valores correspondentes a 8% (oito por cento) do vencimento base, a partir de 1º de março de 2023, a 15% (quinze por cento) do vencimento base, a partir de 1º de janeiro de 2024, e a 20% (vinte por cento) do vencimento base, a partir de 1º de julho de 2024, para os ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 2º Para os servidores ocupantes do cargo de que trata este artigo, que exerçam suas atividades em locais de difícil acesso, no âmbito da Secretaria de Educação, a ajuda de custo correspondente passa a ter o valor mensal de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais).

§ 3º Os servidores de que trata este artigo, em efetivo exercício nas unidades de ensino da Rede Municipal serão dispensados do comparecimento ao trabalho por 15 (quinze) dias corridos durante o recesso escolar, devendo a carga horária desse período ser compensada em até 12 (doze) meses, mediante a participação em, no mínimo, 30 (trinta) horas de cursos de formação profissional.

Art. 8º A ajuda de custo de que trata o art. 21 da Lei Municipal nº 18.894, de 21 de fevereiro de 2022, passa a ter o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para o exercício de 2023, e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a partir do exercício de 2024.

Art. 9º A tabela de vencimento básico do cargo de Agente Administrativo Escolar – AAE passa a ser a constante do Anexo VI desta Lei, de acordo com as vigências especificadas.

§ 1º Para os servidores ocupantes do cargo de que trata este artigo, que exerçam suas atividades em locais de difícil acesso, no âmbito da Secretaria de Educação, a ajuda de custo correspondente passa a ter o valor mensal de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais).

§ 2º O bônus de que trata o art. 2º da Lei Municipal nº 18.387, de 11 de outubro de 2017, a partir do ano de 2023, será concedido a todos os ocupantes do cargo de que trata este artigo, desde que estejam lotados na Secretaria de Educação.

Art. 10. A partir da publicação desta Lei, substitua-se o caput do art. 8º da Lei Municipal nº 18.964, de 26 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º As unidades da Rede Municipal de Educação, incluídas as unidades de Educação Infantil, as Escolas e Unidades de Tecnologia na Educação e Cidadania - UTECs, e a Escola Profissional de Artes João Pernambuco terão 01 (uma) gratificação de Secretário de Escola, exercida por servidor público titular de cargo efetivo, preferencialmente ocupante do cargo de Agente Administrativo Escolar.

....." (NR)

Art. 11. O Abono Pecuniário previsto no art. 10 da Lei Municipal nº 17.239, de 7 de julho de 2006, e o Abono Educador previsto no art. 42 da Lei Municipal nº 16.520, de 20 de outubro de 1999, serão pagos no valor de R\$ 1.320,00 (hum mil, trezentos e vinte reais), a partir do exercício de 2023.

Art. 12. Os cargos de que trata a Lei Municipal nº 17.420, de 24 de janeiro de 2008, passam a ter as tabelas de vencimentos básicos constantes do Anexo VII desta Lei, de acordo com as vigências especificadas.

§ 1º A contar de 1º de março de 2023, os ocupantes dos cargos de que tratam este artigo serão reenquadrados nas suas respectivas tabelas de vencimento básico, de acordo com o tempo de serviço considerado desde a data de admissão no cargo até 28 de fevereiro de 2023.

§ 2º O reenquadramento de que trata o §1º não interrompe a contagem de tempo de serviço para as próximas progressões salariais, devendo ser considerado como marco inicial a data de admissão do servidor no cargo.

§ 3º O enquadramento na matriz correspondente à qualificação profissional do servidor ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2024, para os servidores que comprovem a qualificação exigida, mediante requerimento específico, até 31 de dezembro de 2023.

§ 4º Em caso de comprovação em data posterior à especificada no §3º, o enquadramento se dará a partir da data de requerimento.

§ 5º Só serão aceitos cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado em áreas relacionadas ao cargo ocupado pelo servidor, na forma de regulamento.

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2024, ficam extintas as seguintes vantagens:

I - para o cargo de Analista de Defesa Civil, todas as especialidades, a Gratificação de Defesa Civil, instituída pelo art. 48 da Lei Municipal nº 18.592, de 20 de junho de 2019;

II - para o cargo de Analista de Desenvolvimento Ambiental, todas as especialidades, a Gratificação de Atividade de Meio Ambiente, criada pelo art. 7º da Lei Municipal nº 18.504, de 5 de julho de 2019, e redenominada pelo art. 25 da Lei Municipal nº 18.894, de 21 de fevereiro de 2022; e